



APROVADO

EM: 14 / 12 / 2011

PRESIDENTE

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE
LEI N.º 041/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO
MUNICIPAL, QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE
ÁREA PÚBLICA À UNIÃO ESPÍRITA DE
VITÓRIA DA CONQUISTA.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 041/2011, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização de doação de área pública à União Espírita de Vitória da Conquista.

Na mensagem enviada, o Poder Executivo identifica o bem público de uso comum como a área institucional localizada no Loteamento Esplanada do Parque, nessa Cidade, medindo 100,00m (cem metros) de frente para a Rua Z, 102,00m (cento e dois metros) de fundo, 53,50m (cinquenta e três metros e cinquenta centímetros) do lado direito, limitando-se com o Loteamento Chácara Jardim Guanabara e 39,00m (trinta e nove metros) do lado esquerdo, limitando-se com remanescente da mesma área institucional, totalizando 4.425m² (quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco metros quadrados), registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício, sob o n.º R1/33.101, livro 2E-9, fls. 186.

Ainda prevê o referido Projeto de Lei que na Escritura Pública de Doação deverão constar, obrigatoriamente, as cláusulas de inalienabilidade do bem doado; obrigatoriedade da implantação do projeto, no prazo de até 03 (três) anos, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Município; impossibilidade de mudança da destinação do imóvel; e finalidade do bem doado.

VOTO:

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma dos parágrafos 1º e 2º, além do caput do art.111 da Lei Orgânica do Município (Lei 1.390/2007). O caput do referido artigo versa que a alienação de bens imóveis públicos está sujeita a avaliação e licitação, sendo dispensada esta última formalidade nos casos de doação. O parágrafo primeiro dispõe sobre a necessidade de prévia autorização legislativa para concessão de direito real de uso mediante doação. Por sua vez, o parágrafo segundo enumera o rol de exigências que obrigatoriamente, quando da doação de bens imóveis, deverão constar na escritura pública.

Assim, depreende-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com a Legislação Municipal que versa sobre a matéria, preenchendo todos os requisitos prescritos no art. 111, §§ 1º e 2º da Lei Municipal 1.390/2007.



Do ponto de vista da legalidade o presente Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional.

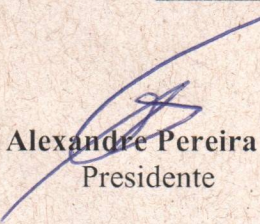
Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.

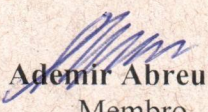
PARECER:

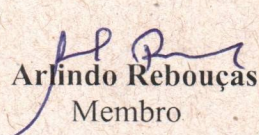
Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 041/2011 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 07 de dezembro de 2011.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Alexandre Pereira
Presidente


Ademir Abreu
Membro


Arlindo Rebouças
Membro